

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

DECISÃO

Processo: 19874.989.17-1

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por sua Procuradora Leticia Martins de Almeida - OAB/SP n°. 365.484

Representada: Prefeitura Municipal de Guaira

Responsável: José Eduardo Coscrato Lélis- Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão n°. 85/2017 (Processo n°. 180/2017 - Registro de Preços n°. 56/2017), da Prefeitura Municipal de Guaira, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de insumos para pacientes portadores de diabetes mellitus.

Trata-se de Representação formulada por **Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.**, contra o Edital de Pregão n°. 85/2017 (Processo n°. 180/2017 - Registro de Preços n°. 56/2017), da Prefeitura Municipal de Guaira, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de insumos para pacientes portadores de diabetes mellitus.

Consoante a documentação que acompanha a inicial, a sessão pública de processamento do pregão será realizada em 06/12/2017, às 10h30.

A Representante se insurge contra a exigência editalícia consistente da "comprovação de investimentos na educação em diabetes" e de "oferecimento de um Programa de Educação continuada com os profissionais da saúde, sobre preparo e autoaplicação de insulina".

Aduz que tais previsões não encontram amparo na Lei n°. 11347/2006, que não obriga as empresas vencedoras em processos licitatórios a comprovarem investimentos em Educação de Diabetes aos usuários, ou a oferecerem programa de educação continuada aos profissionais da rede de saúde e aos pacientes.

Afirma que referido Diploma Legal apenas disciplina a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Acrescenta que essa exigência se mostra demasiadamente ampla e genérica, causando insegurança aos participantes, primeiro, porque não há menção sobre as diretrizes desse programa e investimento e segundo porque não se sabe ao certo o que será, de fato, exigido pelo órgão.

Assim, da forma posta, a regra implica prejuízos à Administração Pública, uma vez que mencionada empresa é fabricante e tem condições e oferecer os produtos em disputa a preços competitivos.

Reporta-se às disposições do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3º e 15, I, da Lei n°. 8.666/93, e artigo 3º da Lei n°. 10520/2002.

Por fim, afirma que o seu investimento na educação em diabetes está direcionado a treinamentos de preparo e aplicação de insulina e

treinamento do sistema de medição de glicose Injex Sens II, e que o primeiro é realizado quando solicitado pelo Programa de Diabetes dos clientes conforme Manual.

Com essas considerações, requer seja determinada a retificação do ato convocatório.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, não identifico razões que autorizem a adoção da medida de caráter excepcional, consistente na paralisação do Certame para fins de requisição do Edital e seu exame em caráter prévio.

Inicialmente, observo que o Edital não exige a comprovação de investimentos em programas de educação em diabetes, de maneira que a insurgência, neste particular aspecto, não procede.

Quanto à exigência de que as proponentes ofereçam um Programa de Educação em Diabetes Mellitus, a Representante não trouxe elementos capazes de demonstrar que a pretensão da Municipalidade em obter tal treinamento junto à empresa que venha a ser contratada tenha potencial para reduzir o universo de interessados. A propósito disso, a própria Representante noticia na inicial que possui um Programa para tal finalidade, não sendo possível identificar, ao menos nesta análise sumária, em que termos a exigência editalícia se revelaria restritiva.

Nessa conformidade, adstrita exclusivamente aos pontos de impropriedade suscitados na petição inicial, deixo de adotar qualquer medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

Não obstante, a Municipalidade deve estar ciente do seu dever de observância à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, de maneira que esta e outras questões não abrangidas na presente Representação poderão ser objeto de avaliação no rito ordinário da Fiscalização, inclusive no que diz respeito aos efeitos sobre a isonomia, competitividade e economicidade.

Nessa conformidade, adstrita exclusivamente aos pontos de impropriedade suscitados na petição inicial, deixo de adotar qualquer medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 05 de dezembro de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

